



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 015/2013, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE EM SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOADORES DE SANGUE NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores.

Obedecendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 59, parágrafo 1º, inciso IV c/c o artigo 45, parágrafos 1º. a 4º, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o veto ao Projeto de Lei n.º 015/2013, pelas razões que passamos a expor.

Em que pese às alegações constantes na justificativa do referido projeto de Lei, bem como da importância do ato de doação de sangue, entendo que assegurar a prioridade de atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e análogos, fere o princípio da igualdade, previsto em nossa Carta Magna.

Importante destacar que o STF já se posicionou nos autos do Recurso Extraordinário nº 307231-AM, em legislação análoga, acerca da inexistência de diferença entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são, senão vejamos:

“E isso porque, ao contrário do asseverado pelo recorrente, a aludida lei, de fato, padece do vício da constitucionalidade, na medida em que estabelece atendimento prioritário, nas unidades do sistema estadual de saúde, para doadores de sangue, inclusive no que tange a internações.

Ora, não se discute que a abrangência do princípio da igualdade importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas respectivas desigualdades, mas a tanto não equivale o estabelecimento de privilégios, notadamente no âmbito do sistema público de saúde, que se pauta, por força de norma constitucional, pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços” (artigo 196 da Constituição Federal).

Tampouco se ignora a importância da doação de sangue, como louvável exemplo de solidariedade humana e altruísmo;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



contudo, tal prática, que deve ser realmente incentivada pelo Poder Público, não pode ser utilizada como fundamento para o estabelecimento de diferentes categorias de pessoas, para fins de atendimento no sistema público de saúde.

Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário.
(...)

Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se constitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem.” (STF. RE307231 AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/06/2010. Data de Publicação: DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010).

A intenção do referido Projeto de Lei de incentivar as pessoas a se tornarem doadores de sangue, deve se manifestar de forma diversa da presente, tais como palestras, cursos e campanhas educativas que visem conscientizar a população da importância de tal gesto e não concedendo privilégios em detrimento de pessoas que em “tese” estão em situação igual, violando, portanto o princípio da isonomia/igualdade, previsto em nossa Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por derradeiro, importante destacar que as demais hipóteses de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados, tais como, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes etc, são decorrentes de causas relativas à capacidade física dos indivíduos, que devido a causas transitórias ou permanentes se vêem impossibilitados fisicamente de aguardar atendimento em tais estabelecimentos, o que se encaixa perfeitamente nos ditames da isonomia

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam”, visando sempre o equilíbrio entre todos.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07



Portanto, as demais hipóteses de atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados, tais como, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes etc, são causas justificadoras, diametralmente opostas à contida no presente Projeto de Lei, já que o “doador de sangue”, não difere em nada das demais pessoas, tampouco possui qualquer condição justificadora (plausível) para fazer jus a *benesse* de atendimento prioritário em estabelecimentos de nossa cidade.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto Total do presente Projeto de Lei, que está em dissonância com a ordem constitucional e seus princípios basilares, notadamente pelo fato de prever privilégio a certa categoria de pessoas em detrimento de outras, violando o princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, qual seja o Princípio da isonomia.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 29 de Maio de 2013.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta